DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5148/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10610/2014
PROTOCOLO	: 1524337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU – MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 130/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, INFORMÁTICA, MÓVEIS, ELETRO, AR-CONDICIONADOS E BRINQUEDOS
CONTRATADA	: E. N. DE MATOS EIRELI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 69.612,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, INFORMÁTICA, MÓVEIS, ELETRO, AR-CONDICIONADOS E BRINQUEDOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 130/2014 -** (fls. 7-12) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a aquisição de material permanente, informática, móveis, eletro, ar condicionado e brinquedos, para atender às Secretarias Municipais, com o valor de R$ 69.612,00 (sessenta e nove mil seiscentos e doze reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2338/2015* proferida nos autos do *Processo TC-10614/2014*, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 19/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-10034/2016* (fls.133) decidiu pela *regularidade e legalidade* da *formalização do Contrato Administrativo nº 130/2014*, bem como a *formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta fase e emitem o seu juízo de valor opinam pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de *execução financeira* desta contratação, consoante Análise *ANA–2ªICE–9530/2017* - (fls. 138-141) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 6140/2017* - (fls. 142-143), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela

aplicação de multa ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos de execução financeira, diante do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 130/2014* - (fls. 7-12) tem por objeto a a aquisição de material permanente, informática, móveis, eletro, ar condicionado e brinquedos, para atender às Secretarias Municipais, com o valor de R$ 69.612,00 (sessenta e nove mil seiscentos e doze reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando relação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 69.612,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.040,00
Valor Final Contratado	R$ 66.572,00
Valor Empenhado	R$ 66.572,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 66.572,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 66.572,00

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Aditivo e da execução financeiro, nos seguintes termos - (fls. 140), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2014, celebrado entre o Município de Taquarussu* (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) *e a empresa E. N. de Matos Eireli - me* (CNPJ nº 10.369.642/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 142), *in verbis:*

"*Pelo que dos autos constam*, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 138/141 peça 16), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/12, *conclui pela regularidade com RESSALVA da Prestação de Contas da Execução Contratual n° 130/2014*, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conforme análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, extrapolando o prazo em 15 dias após a data limite, infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.

Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifestasse no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, portador do CPF n° 294.274.951/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de *execução financeira* foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando esta *prestação de contas corretamente demonstrada*, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos à terceira fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 130/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **E. N. de Matos EIRELI – ME**, CNPJ nº 10.369.642/0001-16, por seu representante, Senhor Emerson Nantes de Matos, CPF nº 704.065.451-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância dos prazos de remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator